



**A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO FORMA DE SE
ALCANÇAR UM EFICAZ ACESSO À JUSTIÇA.**

**THE USE OF SELF-COMPOSITIVE METHODS TO ACHIEVE EFFECTIVE
ACCESS TO JUSTICE.**

Bianca Silva Soares¹

Ana Carolina Trindade Jacob²

RESUMO: A inserção do direito de acesso à justiça no rol dos direitos constitucionalmente garantidos, apesar dos inúmeros benefícios que conferiu à sociedade brasileira, ocasionou a proposição de um excessivo número de processos todos os dias perante nossos tribunais. Em razão disso, surge no cenário jurídico nacional a adoção de medidas voltadas ao julgamento em massa de tais demandas, com o objetivo de eliminar processos. Tendo em vista a ausência de decisões que promovam análises individualizadas das demandas às quais se impõem, o presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da adoção dos métodos autocompositivos como forma de garantir à sociedade brasileira o acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Autocomposição; Acesso à justiça; Conciliação e Mediação.

ABSTRACT: The inclusion of the right of access to justice in the role of constitutionally guaranteed rights, despite numerous benefits it conferred on Brazilian society, led to the proposition of an excessive number of cases every day before our courts. As a result, the adoption of measures aimed at the mass judgment of such claims, with the objective of eliminating lawsuits, appears in the national legal scenario. Given the absence of decisions

¹ Graduanda do curso de Direito da Unitoledo

² Graduanda do curso de Direito da Unitoledo

that promote individualized analysis of the demands that they impose, the present work aims to demonstrate the importance of adopting self-consumption methods as a way of guaranteeing Brazilian society access to a fair legal order.

Key words: Self-composition; Access to justice; Conciliation and mediation.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento de uma sociedade democrática e organizada, nasce a necessidade de existência de uma justiça comum. Essa justiça passou a ser exercida pelo Estado Moderno no momento em que a ele foi dada a função de solucionar conflitos que surgem nas relações entre os seus indivíduos.

Para alcançar tal função, o Estado fornece meios para que os indivíduos busquem uma justiça igualitária, capaz de resolver as lides provenientes das relações interpessoais.

No Brasil, a garantia do acesso à justiça é resultado de uma movimentação do Poder Judiciário, órgão incumbido de prestar a jurisdição.

Nossa Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º a inclusão do direito de acesso à justiça entre os direitos e garantias fundamentais nela previstos.

Porém, tal garantia de amplo acesso à justiça acabou sendo confundida com o direito de acesso ao Poder Judiciário, fato que ocasionou uma “explosão de litigiosidade”, à medida que acarretou a entrada desenfreada de processos todos os dias em nossos tribunais.

Neste contexto, surge no cenário brasileiro o fenômeno da “industrialização da jurisdição” que se resume na criação de métodos para produção de decisões em larga escala, que deixam de promover uma análise individualizada e aprofundada da lide às quais se impõem.

Buscando-se análises individualizadas e aprofundadas para resolução dos conflitos, nascem os métodos autocompositivos para solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, métodos nos quais as próprias partes envolvidas na lide decidem o que consideram justo, chegando, então, a um acordo. Tal acordo é alcançado sem a participação de terceiro com poder decisório.

Esse tipo de solução mostra-se extremamente adequada em especial nos casos onde os litigantes possuem relações duradouras, como nos conflitos envolvendo direito de família, vez que os laços rompidos com a ocorrência da lide tendem a reestabelecidos.

Com o presente trabalho, buscamos demonstrar a importância da utilização de tais métodos como forma de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, de modo a dar aos procedimentos em curso maior celeridade. Com a adoção dos métodos autocompositivos para solução de conflitos interpessoais ocorrentes em nossa sociedade, passaríamos a proporcionar resultados individualizados àqueles que buscam a reparação de um direito lesado.

1. ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Partindo dos ensinamentos do filósofo Aristóteles, o homem é considerado um animal político, porque, diferente de todos os outros animais, é dotado da razão e do discurso. Por meio destes princípios, o homem desenvolveu as noções de justo e de injusto, de bem e de mal. O ser humano, por sua própria natureza, exige a vida em sociedade e, como consequência inevitável deste convívio, haverá entre os indivíduos a ocorrência de conflitos onde cada um buscará defender seus próprios interesses.

Com base na ideia de que todo indivíduo desenvolve a consciência daquilo que reputa como justo e injusto, podemos deduzir que neste processo de desenvolvimento haverá sempre a influência da visão que cada indivíduo tem de mundo, e a relação causa e consequência que este consegue estabelecer.

Pensar em algo “justo” é refletir “numa definição de certo ou errado, e isso está ligado intimamente às variações de culturas e de ideologias de cada sociedade”, como narra Elis Maria Lobo Monteiro (2013).

Sendo a Justiça um caráter vital, é fundamental que os indivíduos tenham acesso a uma justiça universal, levando em conta o fato de que “vivemos em um sistema democrático”.

Partindo do princípio de acesso a uma justiça universal na sociedade democrática, o Estado Moderno possui, atualmente, a função de elucidar conflitos interindividuais. Isto abrange a capacidade de solucionar os conflitos que envolvem pessoas, cuja análise recai

sobre as demandas apresentadas, e ao final, impõe uma decisão. Trata-se, pois, do instituto da jurisdição, cuja finalidade é a pacificação do Estado.

Prevalece atualmente aquilo que se denomina como “Estado Social”, isto é, o Estado atuando como principal responsável pela promoção dos valores humanos. Trata-se do bem-comum harmonizado com a justiça.

Seguindo os ensinamentos do professor Mauro Cappelletti e Garth (2002):

A expressão acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito de acesso à justiça amolda-se de acordo com a evolução história e cultural.

Os adeptos ao liberalismo nos séculos XVIII e XIX, por exemplo, tratavam o acesso à justiça com base em seu significado “restrito e formal” de apresentar e impugnar uma demanda. Sob essa visão, o Estado permanecia inerte, à medida que, por se tratar de direitos naturais, preexistentes ao próprio estado, cuja preservação não exigia qualquer atitude deste, a desigualdade existente entre as pessoas envolvidas na lide não era analisada no momento em que estas buscavam a defesa de seus direitos. A então chamada justiça só podia ser exercida por aqueles que possuíam capacidade financeira para arcar com os custos da tutela jurisdicional.

Foi apenas em meados do século passado que as discussões acerca do tema começaram a tomar a devida relevância. Isso porque se percebeu que havia uma desarmonia entre aquilo que a população necessitava na época e a forma como os órgãos do Judiciário agiam.

O mundo burguês se desenvolveu e criou situações com alto grau de complexidade. As relações sociais passaram a ter um “perfil mais coletivo”, voltando os olhos para as questões que envolviam direitos humanos.

A partir da promulgação da Constituição Francesa de 1946, os direitos e deveres coletivos imprescindíveis ao efetivo acesso à justiça passaram a ser elencados em um rol exemplificativo, presente em seu preâmbulo. Tal rol previa, por exemplo, direitos relativos

à saúde, à segurança, ao trabalho e à educação. Com isso, tornou-se explícita a necessidade de uma atuação positiva do Estado para que o acesso à justiça deixasse de ser garantido de maneira desigual, tendo em vista a insuficiência econômica dos indivíduos.

A importância de tal desenvolvimento vem elencada nos ensinamentos de Cappelletti e Garth (2002):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos..

Ainda de acordo com o professor Mauro Cappelletti, o estudo do princípio do acesso à justiça, se dá em “três etapas”, ou “ondas”, segundo ensinamentos do professor, quais sejam: a assistência judiciária aos reconhecidamente pobres, a reprodução dos interesses difusos, interesses pertencentes a uma classe ou a um grupo de indivíduos, refletindo na coletivização das demandas, e o novo “enfoque do acesso à justiça”, que tem como ponto central o conjunto de instituições e instrumentos, pessoas e métodos utilizados para processar e prevenir disputas.

O mundo precisou se desenvolver para se adaptar aos avanços das relações da sociedade. Tais relações, inevitavelmente, acarretam situações que originam problemas, conflitos ou discussões entre as partes. Cabe ao Estado fornecer mecanismos capazes de resolver tais demandas e garantir de forma plena o acesso à justiça.

2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já visto, em tempos passados, não havia por parte do Estado uma elucidação dos conflitos ocorridos entre os indivíduos na sociedade. As pessoas se utilizavam da autotutela para proteger e garantir seus direitos, isto é, faziam uma espécie de justiça com as próprias mãos.

Em razão da existência da desigualdade muitas vezes ocorrida com esta forma de solucionar os conflitos, surge para o Estado a necessidade de amparar o cidadão com um instrumento capaz de elucidar o embate.

Tal instrumento é exercido através da movimentação do Poder Judiciário, órgão responsável de prestar a jurisdição. O Ministro Luiz Fux (2004), ensina ao tratar sobre o assunto:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.

Desta forma, nasce o direito de ação, garantia que traz ao autor da demanda a possibilidade de levar ao julgador seu direito ante a afetação que este sofreu, e assim obter a devida solução jurisdicional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão da garantia constitucional de acesso à justiça, também denominada princípio da inafastabilidade, que prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV: *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

Com esse inciso, a Carta Magna possibilitou o ingresso em juízo de ações que visem assegurar direitos ameaçados, ampliando o acesso ao Judiciário antes mesmo da ocorrência da lesão.

Conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth (2002):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Diante disso, podemos concluir que o direito à ação é um direito fundamental, ou seja, é a faculdade garantida constitucionalmente de apresentar uma reclamação ao juízo e, em virtude disso, receber uma resposta satisfatória e justa, respeitando-se, no mais, os princípios norteadores do processo.

Insta salientar que, em seus ensinamentos, Fredie Didier Jr. orienta (2016):

O direito de ação - já visto como incondicionado - pertence a todos quantos aleguem ter sido lesados em seus direitos ou que estejam em vias de. Não apenas os indivíduos, mas também as pessoas jurídicas e algumas entidades despersonalizadas como órgãos administrativos (PROCON, p. ex.) ou as chamadas pessoas formais (condomínio, massa falida, espólio etc.) têm o direito de formular pretensão perante o Poder Judiciário.

Por meio da ação correta, todo aquele cujo direito houver sido violado ou ameaçado, pode obter a movimentação e proteção do Poder Judiciário e em consequência, alcançar a restauração deste direito.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2007), a finalidade de tal previsão constitucional é:

Difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.

É notório que a garantia do acesso à justiça está ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais como o da igualdade, tendo em vista que tal direito não está condicionado a nenhuma característica individual ou coletiva, sendo, portanto, uma garantia ampla e ilimitada.

A importância de tal prerrogativa é tamanha que a 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica (1969), trouxe em seu texto:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Por fim, vislumbra-se que com a carência da sociedade em alcançar a tutela efetiva de seus direitos frente ao Estado, a Constituição Federal Brasileira trouxe em seu texto a previsão do acesso à justiça como forma de instrumentalizar e formalizar tal direito inerente ao cidadão. Através dos mecanismos do Judiciário, os indivíduos alcançam o reconhecimento dessa garantia e por meio da apreciação da demanda por um terceiro com poder decisório ou com a utilização de métodos autocompositivos, solucionam seus conflitos e atingem a estabilização dos direitos constitucionalmente garantidos.

3. A FALTA DE RESULTADOS INDIVIDUALIZADOS COM O TRÂNSITO EM JULGADO

É fato, portanto, que a Constituição Federal de 1988 trouxe à sociedade brasileira a efetividade do direito de acesso à justiça, que passou a ser garantido a todos aqueles que dele necessitem. Porém, esse amplo acesso ao referido direito trouxe ao judiciário brasileiro uma “explosão de litigiosidade”, à medida que acarretou a entrada desenfreada de processos todos os dias em nossos tribunais.

Para Farias (2003), isso ocorreu, pois as classes de baixa renda passaram a ter maior e mais simplificado acesso à justiça, de modo que consigam pleitear junto a esta seus direitos legalmente garantidos, tais como moradia, saúde, e inúmeros outros.

Essa explosão de litigiosidade fez com que nosso judiciário passasse a não conseguir analisar e julgar de modo minucioso todos os processos que lhe eram submetidos, não se atentando às suas peculiaridades, em razão da necessidade de promover o julgamento de uma demanda muito grande de ações.

Delai (2014, p. 06) destaca que:

Tal explosão de litigiosidade refletiu negativamente no Poder Judiciário. Conforme se verá adiante, em decorrência desse acréscimo substancial de litígios, a atual estrutura do Judiciário não está conseguindo dar uma resposta adequada ao jurisdicionado, isto é, a tutela jurisdicional não está alcançando a satisfação da tutela de direito em tempo célere e com qualidade. Inegavelmente, o acréscimo em quantidade, aumentando as tarefas de todo judiciário, acarreta uma diminuição em termos de qualidade da oferta jurisdicional.

Neste contexto surgiu o que poderia ser chamado de “industrialização da jurisdição”, como bem coloca Schwartz Júnior (2011). Tal fenômeno resume-se na criação de métodos para produção de decisões em larga escala, que deixam de promover uma análise individualizada e aprofundada da lide às quais se impõem. As decisões judiciais passam a ser proferidas seguindo um modelo industrial de produção.

Cabe destacar que tal fenômeno surgiu, pois o judiciário se viu exposto a um número monstruoso de processos, de modo que, para conseguir julgá-los todos, passou a desenvolver métodos para julgamentos em massa, deixando de dar decisões

individualizadas. Porém, esses novos métodos de julgamento em massa nem sempre se mostram eficientes quando aplicados, acarretando, muitas vezes, decisões injustas.

Capeletti (2002, p. 58), em sua época, já dissertava a respeito de tal fenômeno:

Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não apresentados, agora têm acesso aos tribunais e mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce drasticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo.

Podemos verificar exemplos de métodos criados com o objetivo de eliminar processos, criando decisões em larga escala, quando analisamos a “introdução das súmulas vinculantes,[...], a ampliação da possibilidade de o relator do recurso decidir monocraticamente, e de o juiz de primeiro grau indeferir liminarmente os pedidos formulados na peça exordial, em casos de decisões de improcedência reiteradas sobre a matéria, devendo ser esta exclusivamente de direito.”, como aponta Moraes (2013, p. 243).

Resta-nos claro, quando contrapomos a adoção de medidas voltadas às decisões em larga escala ao contínuo aumento de processos que aguardam julgamento, que, apesar da constante tentativa por parte do poder judiciário de criar métodos mais céleres para julgamento de demandas a ele propostas, a exorbitante lista de processos aguardando julgamento apenas tem crescido. Isso porque tais medidas são apenas paliativas, de modo que deixam de atacar a base do problema: o fato de que os brasileiros entendem o direito constitucional de acesso à justiça com o direito de acesso ao poder judiciário.

Deste modo, podemos concluir que os esforços para criação de métodos para julgamento de demandas em massa nada têm contribuído para o desafogamento do Poder Judiciário Brasileiro. Isso porque, com tais métodos, não se ataca a raiz do problema, qual seja a incessante proposição de todo e qualquer impasse ao referido poder.

4. OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO MEIO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Logo, predomina no Brasil o entendimento de que o direito constitucional de acesso à justiça pressupõe o acesso ao poder judiciário, de modo que os brasileiros optam em levar ao referido poder todo e qualquer conflito com o qual se deparam. Lucena Filho (2012, p. 42) bem explicou tal situação:

Ocorre que os instrumentos de viabilidade – o direito de ação e o processo- têm servido, por vezes, de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário, além de aplicador de lei abstrata e impessoal, palco de rixas pessoas, íntimas e odiosas, quando não verdadeira loteria jurídica.

Ocorre, porém, que esta opção nem sempre se mostra a mais adequada, pois, como já foi dito no tópico anterior do presente artigo, a justiça brasileira muitas vezes demora anos e anos para exercer sua jurisdição, e, na grande maioria dos casos, profere decisões desprovidas de análises individualizadas. Jorge Trindade, Elise Karam Trindade e Fernanda Molinari (2012, p. 73), em sua obra “Psicologia Judiciária”, bem expõem essa situação no trecho transposto abaixo:

Devemos considerar que a jurisdição, enquanto atividade meramente substitutiva, irá dirimir o conflito sob o ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na imensa maioria das vezes não resolve o conflito interno dos envolvidos. Por não coincidir o processo psicológico, no aspecto temporal, com o processo judicial, muitas vezes a forma de exteriorizar questões internas mal elaboradas e manter um vínculo com a outra parte ocorre durante o trâmite da demanda.

É necessário ter em mente que o direito de acesso à justiça pode ser plenamente garantido por meio de métodos autocompositivos para solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a negociação/transação, métodos estes nos quais as próprias partes envolvidas na lide decidem o que consideram justo, chegando, então, a um acordo.

Como pontualmente colocam Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), nos métodos autocompositivos as próprias partes envolvidas na lide chegam à solução adequada, pois não há a participação de terceiro com poder decisório. Esse tipo de solução mostra-se extremamente oportuna em especial em casos onde os litigantes possuem relações duradouras, como nos conflitos envolvendo direito de família, visto que, uma vez que as próprias partes chegam a uma decisão justa, os laços tidos entre estas tendem a ser reestabelecidos.

Cappelletti (2002, p. 32), em sua obra “Acesso à Justiça”, já ressaltava a importância desses métodos, como é possível observar no trecho abaixo transposto:

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.

O incentivo à utilização dos métodos autocompositivos para a resolução de conflitos não apenas nos conduz ao desafogamento do Poder Judiciário, mas também auxilia na mudança de mentalidade da sociedade brasileira, fortalecendo a chamada “cultura da paz”. Seria o início da desconstrução da “cultura da litigância”, consistente na “ideia geral inserida no (in)consciente coletivo de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor”, como explica Lucena Filho (2012, p. 44).

Com o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, os institutos da conciliação e da mediação ganharam uma nova roupagem, vez que passaram a ser considerados procedimentos obrigatórios em todos os processos judiciais. O referido código, diferentemente do antigo código de processo civil, em seu artigo 334, prevê que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Essa mudança visa mostrar a importância dos métodos autocompositivos, bem como a necessidade do poder judiciário incentivá-los.

A própria Resolução N° 125, de 29/11/2010, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, já prevê em seu artigo 8º a obrigatoriedade de o próprio Poder Judiciário, mais especificamente os tribunais, criarem os chamados “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs)” com o intuito de garantir e reforçar a efetiva utilização dos métodos autocompositivos, como é possível verificar no seguinte trecho da referida resolução:

Art. 8º- “Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

Cabe ressaltar que as partes não são obrigadas a de fato entrar em um acordo, podendo estas inclusive manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, como prevê o artigo 334, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Logo, podemos perceber que atualmente há uma obrigatoriedade em relação à realização dessas audiências; porém, esta obrigatoriedade é relativa vez que às partes é permitida a recusa.

Além do incentivo à utilização da autocomposição na solução de conflitos, é importante atentar-se à escolha do método adequado a cada caso concreto. Para cada caso concreto, um método autocompositivos se mostra adequado, pois “enquanto a mediação é mais recomendada para situações de múltiplos vínculos ou conflitos subjetivos, a conciliação é adequada para relações circunstanciais e compostas de um único vínculo. Isso porque o foco da conciliação é o acordo e com ele a extinção do processo e na mediação busca-se também desvendar os interesses dos envolvidos, e possibilitar a manutenção dos vínculos anteriores após a discussão da causa independentemente do acordo”, explica Helena Dias Leão Costa (2014)

É necessário ainda destacar a importância de os profissionais do direito exporem às partes com as quais lidam a possibilidade de adoção das medidas autocompositivas aqui apresentadas. À medida que os próprios profissionais do direito passem a apresentar os métodos autocompositivos às partes, crescerá a possibilidade de estas passarem a considera-los alternativas reais e eficazes à solução da lide com as qual estão envolvidas, com bem apresentam Fernanda Tartuce e Luiz Dellore (2016), em sua obra “Manual de Prática Civil”.

O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, §3º, demonstra a importância da participação dos profissionais do direito na adoção de métodos autocompositivos para solução de conflitos, ao prever que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de

solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Para que os métodos aqui apresentados possam ganhar efetivo espaço em nossa sociedade, é de suma importância que passem a ser incentivados por todos os setores da sociedade brasileira. É preciso que, além do Poder Judiciário, os profissionais do direito e a sociedade em geral apoiem e incentivem a utilização da solução das lides por meio da autocomposição. Isto porque “a problemática congrega fatores múltiplos que congregam motivações de origens variadas e traz consigo elementos familiares, religiosos, políticos, históricos e éticos” (Lucena Filho, 2012, p 45).

Tal necessidade foi destaca por Delai (2014, p 59) em sua obra, como é possível verificar no trecho abaixo exposto:

Nesse quadro, é necessário um esforço em todas as direções, para uma revolução afirmativa da consagração de outros centros de processamento de litígios. Importante registrar que mesmo Cappelletti, em seu tempo, já sinalizou que o terceiro obstáculo – a ser vencido pela terceira onda do acesso à justiça – seria decorrente da insuficiência do processo judicial para a solução de determinados conflitos.

O novo código de processo civil, novamente com a intenção de dar importância aos referidos métodos, estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Portanto, com essas breves considerações, podemos perceber que de fato os métodos autocompositivos para solução de conflitos, quando possíveis de ser realizados, representam o modo mais célere e barato de garantir aos cidadãos o direito de acesso à ordem jurídica justa, promovendo concomitantemente a pacificação social.

CONCLUSÃO

Podemos concluir, assim, que o ser humano, em razão de sua natureza conflituosa, oriunda de uma vida em sociedade, necessita da existência de uma justiça comum. Tal

justiça, segundo uma visão mais arcaica, seria responsável por dizer os caminhos do certo e do errado, do justo e do injusto.

Essa necessidade de uma justiça comum, ao longo dos anos, acarretou a inserção do direito de acesso à justiça no rol de direitos constitucionalmente garantidos. Nossa constituição federal de 1988 elenca tal direito em seu artigo 5º. Tal direito também resta garantido no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário.

Ocorre que a inserção do direito de acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais construiu a ideia de que o acesso à justiça pressupõe o acesso ao poder judiciário, incentivando assim a “cultura da litigância”, como explica Lucena Filho (2012).

A ideia de que o direito constitucional de acesso à justiça pressupõe o acesso ao poder judiciário acabou fazendo com que o referido poder se visse inserido em um fenômeno denominado explosão de litigiosidade, pois todo o qualquer conflito logo lhe era submetido. Isso fez com que o judiciário brasileiro criasse métodos de julgamento em massas, que, quando utilizados, não permitem que o litígio seja apreciado de modo individual, detalhado, deixando, muitas vezes, de solucionar de modo concreto a lide.

Surge, então, a necessidade de criação de métodos que, à medida que desafoguem o poder judiciário brasileiro, promovam a real solução da lide. Estes métodos são chamados de métodos autocompositivos de solução de conflitos, pois nestes as próprias partes chegam à conclusão do que consideram justo e injusto. Isso ocorre porque não há a participação de terceiro com poder decisório. Desse modo, o conflito tende a ser de fato solucionado, vez que a solução alcançada será considerada legítima pelas partes a quem se impõe.

Destarte, concluímos que os métodos autocompositivos para solução de conflitos precisam ganhar cada vez mais espaço na justiça brasileira, pois, ao mesmo tempo que auxiliam o desafogamento de nosso judiciário, promovem a chamada “cultura da paz”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Os desafios do judiciário:** Um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, p. 31–52, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 58.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** Ed. Malheiros, 2014. Trigesima Edição.

COSTA, Helena Dias Leão. **Distinções entre os meios autocompositivos:** mediação, conciliação e negociação. Conceito de Arbitragem. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48796&seo=1>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

DELAI, A. da S. **Acesso a Justiça:** releitura necessária. Monografia de Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, 2014.

DIDIER, Fredie Jr. **Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário.** 2016. Disponível em: dos-interesses-metaindividuais

FARIA, José Eduardo (2003). **Direito e justiça no século XXI:** a crise da justiça no Brasil. Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Disponível em <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>

FILHO, Humberto Lima de Lucena (2012). **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988.** Disponível em Repositório UFRN: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13943/1/HumbertoLLF_DISSERT.pdf> 5> Acesso em 27 de agosto de 2017.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque->>

HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.** Ituporanga-SC. 2015. Jus Brasil. Disponível em:

<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>

http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2004/docente/doc02.doc

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649&revista_caderno=24

MORAES, Denise Maria Rodríguez. **A uniformização da Jurisprudência como mecanismo de efetivação do Acesso à Justiça**: uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro v. 220, Ano 2013.

PORTELA, Guilherme Vieira. SANTOS, Layane Dias. **A evolução histórica do acesso à justiça**. Revista Jus. Universidade Federal do Maranhão. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>

SANTOS, Mismarta. **Conciliação**: meio alternativo de solução de conflitos. Dez. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/45313/conciliacao-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos/1>> Acesso em 30 de setembro de 2017.

SCHWARTZ JÚNIOR, Cherubin Helcias. **Jurisdição e eficiência**. Aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência à atividade jurisdicional: reflexos acerca do fenômeno da judicialização e da agenda da celeridade. 131 f. (Dissertação de Mestrado em Profissional em Poder Judiciário). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, ano 2011.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. Ed. Método, 2016. Décima segunda edição.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à justiça**, In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III n. 10, ago 2002. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059>. Acesso em set 2013.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam; MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária**: para a carreira da magistratura. Ed. Livraria do Advogado, 2012. Segunda Edição.